



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : **50.321-5/2023**
PRINCIPAIS : **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS : **EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL**
EDILENE DE SOUZA MACHADO - SECRETÁRIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARLENE DE PAULA SILVA – PREGOEIRA
EMBARGANTE/ : **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**
AGRAVANTE
INTERESSADA : **CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**
ADVOGADOS : **BALSTER DE CASTILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**
ADVOCACIA – OAB/MT 3.061
RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO – OAB/MT
30.320
CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR – OAB/SP 257.601
JULIETTE CALDAS MIGUEIS – PROCURADORA GERAL
DO MUNÍCIPIO DE CUIABÁ (OAB/MT 2180/O)
HUENDEL ROLIM – OAB/MT 10.858
ASSUNTO : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO**
RELATOR : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, oposto pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda (doc. 276860/2023) em face do Acórdão 37/2023 - PP (doc. 273108/2023), assim ementado:

Ementa: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 708/2023-PV. PROVIMENTO PARA ANULAR O ACÓRDÃO Nº 9/2023-PP E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA SESSÃO DE JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 50.321-5/2023. ACORDAM, ainda, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, após o voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI, nos termos dos artigos 1º, XVI, 82, parágrafo único, e 83, III, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 338, § 4º, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto apresentado oralmente em sessão plenária pelo Conselheiro Antônio Joaquim e de acordo com o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que alterou os Pareceres 2.095/2023 e 2.416/2023, nos autos da Representação de





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Natureza Externa que tratou de irregularidades no Pregão Presencial 04/2022/FUNED, formulada pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, em conhecer o Recurso de Agravo (ID 51.202-8/2023) interposto pela Prefeitura Municipal de Cuiabá em face do Julgamento Singular 282/SR/20232; e os Embargos de Declaração (ID 51.408-0/2023) opostos pela empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda. em face do Julgamento Singular 304/SR/2023, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL com o fim de NÃO HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 282/SR/2023, divulgado na edição extraordinária nº 2892 do Diário Oficial de Contas do dia 21-3-2023, sendo considerada como data da publicação o dia 22-3-2023.

2. Em síntese, a embargante alega omissão e obscuridade na decisão colegiada combatida, justificando que ela não teria enfrentado os argumentos aventados **em sede de contrarrazões** oferecidas em recurso anterior, uma vez que, nas suas palavras, *“não há qualquer menção no voto seja com relação à indivisibilidade do acórdão e da sessão de julgamento, seja com relação à necessidade de adequação do julgamento à contemporaneidade da demanda”*.

3. Assim, requer o saneamento da suposta omissão do Acórdão 37/2023 - PP, a fim de que seja considerada a fundamentação exposta nas suas contrarrazões, conferindo a estes embargos efeitos infringentes para manter os termos do Acórdão 708/2023 – PV, que reconheceu a nulidade da sessão de julgamento que deu origem ao Acórdão 09/2023 – PP.

4. Em sede de juízo de admissibilidade, proferi o Julgamento Singular 1.098/AJ/2023 pelo não conhecimento dos embargos, uma vez que a peça recursal não está assinada pela procuradora da embargante e que, mesmo de maneira perfunctória, não há indicação suficiente de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, tratando-se, em verdade, de mero inconformismo com o mérito do Acórdão 37/2023 – PP (doc. 287271/2023).

5. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer 86/2024, da lavra do procurador-geral de contas adjunto William de





Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e não provimento dos embargos, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 37/2023 (doc. 409350/2024).

6. Antes de o processo ser submetido ao Plenário para julgamento, a empresa Costa Oeste Serviços Ltda interpôs agravo interno em face do Julgamento Singular 1.098/AJ/2023, que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 37/2023 – PP (doc. 410330/2024).

7. Inicialmente, registra-se que a agravante, embora tenha direcionado sua peça contra a decisão singular de não conhecimento dos embargos, nada argumenta acerca do juízo negativo de admissibilidade, e fundamenta suas razões recursais, que serão sintetizadas a seguir, contra o mérito do Acórdão 37/2023 – PP.

8. Assim, em resumo, a agravante reconhece a independência e validade dos votos proferidos antes do voto minerva, que culminaram na formação do Acórdão 9/2023 – PP (doc. 68569/2023); porém, entende que *“a decisão dos pares e as deliberações possuem força de uma só, refletida por meio do Acórdão, de forma que qualquer ato nulo que neste conjunto, necessariamente, implica na nulidade do julgamento do plenário”*.

9. Firme nessa tese, requer o provimento do agravo interno a fim de *“ratificar as razões expostas no Acórdão nº 708/2023 – PV e determinar a realização de nova votação por todo o Plenário, objetivando a formação de um Acórdão ausente de nulidades, **anulando-se, assim, o Acórdão nº 37/2023 - PP, que deu provimento ao recurso de Embargos de Declaração nº 587818/2023”***.

10. Ao exercer o juízo de admissibilidade, proferi o Julgamento Singular 141/AJ/2024 pelo não conhecimento do agravo interno, tendo em vista o não preenchimento do requisito relativo ao cabimento, pois extrai-se do pedido da agravante que a sua intenção é a de reforma/anular o Acórdão 37/2023 – PP, de modo que a espécie recursal manejada é incompatível com tal finalidade (doc. 419653/2024).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 572/2024, da lavra do procurador-geral de contas adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo não conhecimento do recurso de agravo, porquanto não preenchido o requisito do cabimento, exigido pelo art. 351, do Regimento Interno desta Corte de Contas (doc. 425554/2024).

É o relatório.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

